



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 772, de 2017)

SF/17888.71119-03

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

II – multa, de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta procura atualizar o valor da multa hoje estabelecida na Lei nº 7.889, de 1989, inaplicável por ser definida em Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Entretanto, consideramos que a proposta encaminhada pelo Poder Executivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

via MPV nº 772, de 2017, não está em consonância com as sanções mais modernas já estabelecidas na legislação brasileira, que consideram o porte do agente econômico infrator, e evitam discricionariedades inconvenientes.

O texto proposto inspira-se na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Em seu artigo 37, inciso I, a Lei dispõe sobre as penas a que estão sujeitos os responsáveis por práticas de infração da ordem econômica. Acreditamos que os mesmos princípios de penalização, mais justos que valores nominais arbitrariamente instituídos, devam ser empregados nas multas aplicadas aos infratores das normas sanitárias de que trata a Lei nº 7.889, de 1989.

Sala da Comissão, de de 2017.

**Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**